



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357914-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes HELENA DOS SANTOS BATISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e IREIDE DOS SANTOS SILVA BATISTA, é agravado SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16128

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357914-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): HELENA DOS SANTOS BATISTA (MENOR REPRESENTADA) E OUTRO

AGRAVADO(A/S): SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), busca o custeio integral de tratamento em clínica particular em razão da precariedade de estabelecimentos na rede credenciada. A decisão de primeira instância indeferiu a tutela provisória, alegando falta de evidências concretas de negativa de cobertura ao tratamento prescrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito e perigo de dano que justifiquem a concessão da tutela de urgência para custeio de tratamento em clínica particular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa.

Não há evidências concretas de recusa de tratamento integral ou falta de capacitação da equipe, nem de negativa da operadora em indicar clínicas credenciadas adequadas, a afastar a probabilidade do direito invocado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 58/60 dos autos de obrigação de fazer, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. (...) Os documentos de fls. 23/30 indicam a existência de relação contratual entre as partes; por outro lado, deles não se extrai que à parte autora tenha sido efetivamente negada cobertura ao tratamento prescrito pela médica. A propósito, a narrativa da autora, no sentido de que a troca constante de profissionais da clínica em questão equivaleria, na prática, a uma negativa, demanda análise mais aprofundada, sob contraditório, sendo inviável o acolhimento do pleito nesta fase de cognição sumária. Posto isso, **INDEFIRO** a tutela provisória. (...)”.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o tratamento disponibilizado pela clínica credenciada à ré não tem sido realizado a contento, com diversas trocas de profissionais, interrupções, além da confessada falta de capacitação para atendimento pelos métodos Aba e Ayres, conforme indicação do médico assistente, insistindo na concessão da tutela de urgência.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo, dispensada a intimação da parte contrária (fl. 46).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls. 51/55).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer pela qual pretende a autora, diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), obter o integral custeio de seu tratamento em clínica particular diante da ausência de estabelecimento adequado pertencente à rede credenciada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser

cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482- ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A probabilidade do direito, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao perigo de dano, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavascki, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

“In casu”, observa-se que há notícias de dificuldades na prestação do atendimento pela substituição de profissionais (fls. 27, origem), mas não é possível se antever que houve a recusa em disponibilizar o tratamento integral, por meio dos métodos Aba e Ayres – conforme indicação da médica assistente – fls. 25, origem – como também

não é possível se constatar, de imediato, a falta de capacitação da equipe que atende o autor.

Nem há, igualmente, notícias de que a operadora se tenha negado a indicar outras clínicas credenciadas aptas a prestarem o atendimento apropriado, o que impede, neste momento processual, a determinação de reembolso integral de despesas com tratamento eventualmente realizado em clínica particular, de livre escolha do paciente.

Nesse contexto, à falta da probabilidade do direito invocado, era mesmo de rigor o indeferimento da tutela de urgência.

Por tais motivos, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator